

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 13/2023

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 28.811.718/0001-87, denominada RECORRENTE, contra a aceitação da proposta da empresa SDK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 50.366.886/0001-60, denominada RECORRIDA, vencedora do ITEM 01 do Pregão Eletrônico 13/2023, processo nº SEI 23105.028426/2023-50.

I – DOS FATOS

O certame refere-se à aquisição de materiais permanentes, para atender o Centro de Educação à Distância (CED) da Universidade Federal do Amazonas. O pregão eletrônico teve sua sessão aberta às 09:00 horas horário de Brasília do dia 23 de agosto de 2023, sendo encerrada às 11:21 horas do dia 25 de setembro de 2023. Ainda no dia 25/09/2023 às 11:10 horas foi aberto prazo para intenção de recurso. Ademais, a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA manifestou intenção de recurso para o item 1, em que alega in verbis:

"Intencionamos recorrer, atendendo aos pressupostos recursais, Acórdãos 757/2015 e 339/2010 do TCU. O produto ofertado pelo atual arrematante não atende ao exigido no Edital, o exigido referente ao SISTEMA OPERACIONAL é que seja PROPRIETÁRIO, ja em sua proposta catálogo enviado, página 06, consta SISTEMA OPERACIONAL LINUX (LIVRE). Dentre outros desatendimentos que demonstraremos e comprovaremos em nossa peça recursal."

(Grifo meu)

Nos termos do subitem 11.2. do edital, após a análise do aspecto formal, isto é, tempestividade e a existência de motivação, a intenção de recurso foi aceita, abrindo-se os prazos para a apresentação do recurso, contrarrazão e decisão no sistema, conforme abaixo:

- Data limite para registro de recurso: 28/09/2023
- Data limite para registro de contrarrazão: 03/10/2023
- Data limite para registro de decisão: 18/10/2023

Cumpre-se destacar que a empresa BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 28.811.718/0001-87, RECORRENTE, apresentou recurso tempestivamente e o mesmo está disponível na íntegra no sistema Comprasnet. Ademais, a empresa SDK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 50.366.886/0001-60, RECORRIDA, apresentou contrarrazão tempestivamente e também está disponível na íntegra no sistema Comprasnet.

II – DAS RAZÕES

A empresa recorrente BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL LTDA apresentou os seguintes argumentos:

1) Produto divergente (Prospecto Técnico - Sistema Operacional Linux) do que se pede no Termo de Referência (Sistema Operacional Proprietário).

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SDK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA alega em contrarrazão que o sistema operacional ofertado, a saber, Linux, também pode ser reconhecido como PROPRIETÁRIO, porém para que não reste dúvida quanto ao equipamento que será entregue a esta instituição não há nenhuma objeção para entregar os mesmos com o sistema operacional WINDOWS 11 HOME visto que isso não altera o custo do equipamento nem a nossa empresa nem para com o preço já registrado em ata ao órgão por este motivo caso seja de interesse desta instituição podemos entregar o equipamento conforme descrição abaixo ou de acordo com a necessidade da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS.

Processador Intel Core i5 11 geração

Modelo do Processador i5 - 1135G7

Cache 8MB Chipset Integrado

Memória RAM 12GB DDR4

Bluetooth Bluetooth 5.0

Tamanho do SSD 480GB SSD

Sistema Operacional Windows 11 Home

Placa de Vídeo Placa de Vídeo Intel Iris Xe

Placa de Rede WiFi 2x2 AC

Resolução da Tela Full HD (1920 x 1080)

Antirreflexo Polegadas da Tela 15.6"

Formato da Tela 16:9 widescreen

Alimentação Bivolt

Conexões 1x USB 2.0, 1x USB 3.2 Gen 1, 1x USBC 3.2 Gen 1, 1x HDMI, 1x Leitor de cartão

Diferenciais Câmera 720p com privacidade

Conteúdo da Embalagem 1 notebook e cabo de energia

Placa de Som Altofalantes (2 x 1.5W)

Teclado Padrão brasileiro

Leitor de Cartão Leitor de Cartões 4 em 1(SD, SDHC, SDXC, MMC)

Dimensões (AxLxP) 329 x 227 x 17.9 mm

Bateria 2 Células 38Wh

Peso Líquido 1.7kg

Garantia do Fornecedor 1 ano

IV - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após análise do mérito do recurso impetrado pela empresa BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL LTDA. Identificou-se que o item 1 apresentava a mesma especificação técnica do Termo de Referência na proposta, isto é:

"Notebook Tela: Superior A 14 POL Interatividade Da Tela: Sem Interatividade Memória Ram: Superior A 8 GB Núcleos Por Processador: 4 A 8 Armazenamento Hdd: Sem Disco Hdd GB Armazenamento Ssd: 310 A 500 Bateria: Definido Pelo Fabricante Alimentação: Bivolt Automática Sistema OPERACIONAL: PROPRIETÁRIO Garantia On Site: 12 MESES Observação do item: NotebookIntel® Core™ i5- 1135G7 Quad Core 2.40 GHz com Turbo Max até 4.20 GHz."

(Grifo meu)

E na proposta da RECORRIDA também constava a seguinte descrição no item 1:

"NOTEBOOK TELA: SUPERIOR A 14 POL INTERATIVIDADE DA TELA: SEM INTERATIVIDADE MEMÓRIA RAM: SUPERIOR A 8 GB NÚCLEOS POR PROCESSADOR: 4 A 8 ARMAZENAMENTO HDD: SEM DISCO HDD GB ARMAZENAMENTO SSD: 310 A 500 BATERIA: DEFINIDO PELO FABRICANTE ALIMENTAÇÃO: BIVOLT AUTOMÁTICA SISTEMA OPERACIONAL: PROPRIETÁRIO GARANTIA ON SITE: 12 MESES."

(Grifo meu)

Ademais, dia 14/09/2023 às 15horas e 16minutos foi solicitado parecer técnico via e-mail, sendo que dia 19/09/2023 às 11h e 36minutos, o item 1 teve parecer DEFERIDO pelo Centro de Educação à Distância (CED), consta expressamente "item 1 de acordo". Em razão disso, a proposta do item 1 da empresa SDK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA foi aceita com base no parecer técnico e após análise da habilitação, também foi habilitada. Ocorre que após a intenção de recurso e a análise da peça recursal, identificou-se que o prospecto técnico enviado ou catálogo constava expressamente:

"Sistema Operacional Linux"

(Grifo meu)

Cabe ressaltar que somente após a manifestação da intenção de recurso que identificou-se que a RECORRIDA apresentou proposta idêntica ao Termo de Referência, porém, a descrição técnica do produto ofertado no item 1, com base no PROSPECTO TÉCNICO ou CATÁLOGO de fato não atende as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, a saber, "Sistema Operacional Proprietário". Porém, visto que a proposta foi aceita com base no parecer técnico emitido pelo Centro de Educação à Distância (CED), no dia 04/10/2023 foi solicitado manifestação técnica quanto aos recursos e contrarrazões da proposta da empresa SDK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA referente ao item 1, excerto abaixo:

Em resposta a contrarrazão da empresa SDK, o CED entende o LINUX apresentado na proposta é SOFTWARE LIVRE E NÃO PROPRIETÁRIO, uma vez que os ARGUMENTOS apresentados pela mesma é EVASIVO, e a justificativa se dá por meio de uma matéria jornalística, e NÃO TÉCNICA, em que seu conteúdo explicita "Mais a frente, o Debian tem planos de incluir pacotes de firmware não-livres nas suas imagens oficiais que ficam dentro do instalador e nas imagens ao vivo" O que é evidente que se trata de uma possibilidade de um pacote, não o sistema em si, e além disso, o que será ofertado por ela NÃO FOI APRESENTADO ELEMENTOS TÉCNICOS que justificasse algo não-livre. A outra matéria apresentada, nada acrescenta como argumentos técnicos, e reforma o linux como software livre. Portanto, não estaria estabelecido nos parâmetros do pregão.

(Grifo meu)

Nesse contexto, cabe trazer à baila o Art. 41 da Lei nº 8.666/1993 que determina expressamente:

Art. 41. A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR as normas e CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA.

[...]

(Grifo meu)

Ademais, o Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 determina in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

(Grifo meu)

Portanto, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, identificou-se que alude razão a RECORRENTE no que tange ao "Sistema Operacional".

Ademais, o Art. 47. do Decreto nº 10.024/2019 determina expressamente:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no JULGAMENTO da habilitação e das PROPOSTAS, sanar erros ou falhas que NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(Grifo meu)

Nesse contexto, vale ressaltar que a alteração do sistema operacional por parte da RECORRIDA implica em ALTERAR A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. Portanto, será voltado à fase de julgamento da proposta, por meio de Ata Complementar para sanar o equívoco da aceitação da proposta, fundamentado pelo PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, isto é, a proposta do item 1 da empresa SDK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA será recusada no sistema, pois não atende as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, com base no prospecto técnico enviado, isto é, "Sistema Operacional Proprietário". E será convocado o licitante subsequente para negociação e convocação de anexo, conforme subitem 8.7 do instrumento convocatório. Além do cumprimento da ORIENTAÇÃO NORMATIVA /SEGES Nº 2, DE 06 DE JUNHO DE 2016, Item 7 - Anexo 2 que determina que pregoeiros e equipes de apoio devem NEGOCIAR com o melhor classificado, visando obter MELHOR PREÇO, AINDA que o valor esteja ABAIXO DO ESTIMADO. Em consonância com a jurisprudência do TCU no que tange ao PODER DEVER da Administração de NEGOCIAR ainda que esteja abaixo do estimado (Acórdão TCU 3.037/2009 – Plenário, Acórdão

TCU 694/2014 – Plenário, Acórdão TCU 2637/2015 – Plenário, por exemplo.

V- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA do presente recurso, e consequente VOLTA À FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA.

Manaus, 04 de outubro de 2023
 ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA
 Pregoeiro Oficial

BRENDA DE JESUS MORAES ARAUJO
 Equipe de Apoio

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
 Equipe de Apoio

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 13/2023

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, denominada RECORRENTE, contra a aceitação da proposta da empresa SDK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 50.366.886/0001-60, denominada RECORRIDA, vencedora do ITEM 01 do Pregão Eletrônico 13/2023, processo nº SEI 23105.028426/2023-50.

I – DOS FATOS

O certame refere-se à aquisição de materiais permanentes, para atender o Centro de Educação à Distância (CED) da Universidade Federal do Amazonas. O pregão eletrônico teve sua sessão aberta às 09:00 horas horário de Brasília do dia 23 de agosto de 2023, sendo encerrada às 11:21 horas do dia 25 de setembro de 2023. Ainda no dia 25/09/2023 às 11:10 horas foi aberto prazo para intenção de recurso. Ademais, a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA manifestou intenção de recurso para o item 1, em que alega in verbis:

"Registramos intenção de recurso contra a classificação da empresa arrematante por não atender as exigências do Edital (Sistema operacional), conforme comprovaremos na peça recursal. Atentar p/ item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009-Plenário(não rejeição desta)."

(Grifo meu)

Nos termos do subitem 11.2. do edital, após a análise do aspecto formal, isto é, tempestividade e a existência de motivação, a intenção de recurso foi aceita, abrindo-se os prazos para a apresentação do recurso, contrarrazão e decisão no sistema, conforme abaixo:

- Data limite para registro de recurso: 28/09/2023
- Data limite para registro de contrarrazão: 03/10/2023
- Data limite para registro de decisão: 18/10/2023

Cumpre-se destacar que a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, RECORRENTE, apresentou recurso tempestivamente e o mesmo está disponível na íntegra no sistema Comprasnet. Ademais, a empresa SDK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 50.366.886/0001-60, RECORRIDA, apresentou contrarrazão tempestivamente e também está disponível na íntegra no sistema Comprasnet.

II - DAS RAZÕES

A empresa recorrente DATEN TECNOLOGIA LTDA apresentou os seguintes argumentos:

- 1) Produto divergente (Prospecto Técnico - Sistema Operacional Linux) do que se pede no Termo de Referência (Sistema Operacional Proprietário);
- 2) Não atendeu plenamente às exigências do edital, quanto aos critérios de sustentabilidade e qualificação técnica.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SDK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA alega em contrarrazão que o sistema operacional ofertado, a saber, Linux, também pode ser reconhecido como PROPRIETÁRIO, porém para que não reste dúvidas quanto ao equipamento que será entregue a esta instituição não há nenhuma objeção para entregar os mesmos com o sistema operacional WINDOWS 11 HOME visto que isso não altera o custo do equipamento nem a nossa empresa nem para com o preço já registrado em ata ao órgão por este motivo caso seja de interesse desta instituição podemos entregar o equipamento conforme descrição abaixo ou de acordo com a necessidade da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS.

Processador Intel Core i5 11 geração

Modelo do Processador i5 - 1135G7

Cache 8MB Chipset Integrado

Memória RAM 12GB DDR4

Bluetooth Bluetooth 5.0

Tamanho do SSD 480GB SSD

Sistema Operacional Windows 11 Home

Placa de Vídeo Placa de Vídeo Intel Iris Xe

Placa de Rede WiFi 2x2 AC

Resolução da Tela Full HD (1920 x 1080)

Antirreflexo Polegadas da Tela 15.6"

Formato da Tela 16:9 widescreen

Alimentação Bivolt

Conexões 1x USB 2.0, 1x USB 3.2 Gen 1, 1x USBC 3.2 Gen 1, 1x HDMI, 1x Leitor de cartão Diferenciais Câmera 720p com privacidade
 Conteúdo da Embalagem 1 notebook e cabo de energia
 Placa de Som Altofalantes (2 x 1.5W)
 Teclado Padrão brasileiro
 Leitor de Cartão Leitor de Cartões 4 em 1(SD, SDHC, SDXC, MMC)
 Dimensões (AxLxP) 329 x 227 x 17.9 mm
 Bateria 2 Células 38Wh
 Peso Líquido 1.7kg
 Garantia do Fornecedor 1 ano

IV - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após análise do mérito do recurso impetrado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. Identificou-se que o item 1 apresentava a mesma especificação técnica do Termo de Referência na proposta, isto é:
 "Notebook Tela: Superior A 14 POL Interatividade Da Tela: Sem Interatividade Memória Ram: Superior A 8 GB Núcleos Por Processador: 4 A 8 Armazenamento Hdd: Sem Disco Hdd GB Armazenamento Ssd: 310 A 500 Bateria: Definido Pelo Fabricante Alimentação: Bivolt Automática Sistema OPERACIONAL: PROPRIETÁRIO Garantia On Site: 12 MESES Observação do item: NotebookIntel® Core™ i5- 1135G7 Quad Core 2.40 GHz com Turbo Max até 4.20 GHz."
 (Grifo meu)

E na proposta da RECORRIDA também constava a seguinte descrição no item 1:

"NOTEBOOK TELA: SUPERIOR A 14 POL INTERATIVIDADE DA TELA: SEM INTERATIVIDADE MEMÓRIA RAM: SUPERIOR A 8 GB NÚCLEOS POR PROCESSADOR: 4 A 8 ARMAZENAMENTO HDD: SEM DISCO HDD GB ARMAZENAMENTO SSD: 310 A 500 BATERIA: DEFINIDO PELO FABRICANTE ALIMENTAÇÃO: BIVOLT AUTOMÁTICA SISTEMA OPERACIONAL: PROPRIETÁRIO GARANTIA ON SITE: 12 MESES."

(Grifo meu)

Ademais, dia 14/09/2023 às 15horas e 16minutos foi solicitado parecer técnico via e-mail, sendo que dia 19/09/2023 às 11h e 36minutos, o item 1 teve parecer DEFERIDO pelo Centro de Educação à Distância (CED), consta expressamente "item 1 de acordo". Em razão disso, a proposta do item 1 da empresa SDK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA foi aceita com base no parecer técnico e após análise da habilitação, também foi habilitada. Ocorre que após a intenção de recurso e a análise da peça recursal, identificou-se que o prospecto técnico enviado ou catálogo constava expressamente:

"Sistema Operacional Linux"

(Grifo meu)

Cabe ressaltar que somente após a manifestação da intenção de recurso que identificou-se que a RECORRIDA apresentou proposta idêntica ao Termo de Referência, porém, a descrição técnica do produto ofertado no item 1, com base no PROSPECTO TÉCNICO ou CATÁLOGO de fato não atende as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, a saber, "Sistema Operacional Proprietário". Porém, visto que a proposta foi aceita com base no parecer técnico emitido pelo Centro de Educação à Distância (CED), no dia 04/10/2023 foi solicitado manifestação técnica quanto aos recursos e contrarrazões da proposta da empresa SDK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA referente ao item 1, excerto abaixo:

Em resposta a contrarrazão da empresa SDK, o CED entende o LINUX apresentado na proposta é SOFTWARE LIVRE E NÃO PROPRIETÁRIO, uma vez que os ARGUMENTOS apresentados pela mesma é EVASIVO, e a justificativa se dá por meio de uma matéria jornalística, e NÃO TÉCNICA, em que seu conteúdo explicita "Mais a frente, o Debian tem planos de incluir pacotes de firmware não-livres nas suas imagens oficiais que ficam dentro do instalador e nas imagens ao vivo" O que é evidente que se trata de uma possibilidade de um pacote, não o sistema em si, e além disso, o que será ofertado por ela NÃO FOI APRESENTADO ELEMENTOS TÉCNICOS que justificasse algo não-livre. A outra matéria apresentada, nada acrescenta como argumentos técnicos, e reforma o linux como software livre. Portanto, não estaria estabelecido nos parâmetros do pregão.

(Grifo meu)

Nesse contexto, cabe trazer à baila o Art. 41 da Lei nº 8.666/1993 que determina expressamente:

Art. 41. A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR as normas e CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA.

[...]

(Grifo meu)

Ademais, o Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 determina in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

(Grifo meu)

Portanto, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, identificou-se que alude razão a RECORRENTE no que tange ao "Sistema Operacional".

Ademais, o Art. 47. do Decreto nº 10.024/2019 determina expressamente:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no JULGAMENTO da habilitação e das PROPOSTAS, sanar erros ou falhas que NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(Grifo meu)

Nesse contexto, vale ressaltar que a alteração do sistema operacional por parte da RECORRIDA implica em alterar a substância da proposta. Portanto, será voltado à fase de julgamento da proposta, por meio de Ata Complementar para sanar o equívoco da aceitação da proposta, fundamentado pelo PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, isto é, a proposta do item 1 da empresa SDK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA será recusada no sistema, pois não atende as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, com base no prospecto técnico enviado, isto é, "Sistema Operacional Proprietário". E será convocado o licitante subsequente para negociação e convocação de anexo, conforme subitem 8.7 do instrumento convocatório. Além do cumprimento da ORIENTAÇÃO NORMATIVA /SEGES Nº 2, DE 06 DE JUNHO DE 2016, Item 7 - Anexo 2 que determina que pregoeiros e equipes de apoio devem NEGOCIAR com o melhor classificado, visando obter MELHOR PREÇO, AINDA que o valor esteja ABAIXO DO ESTIMADO. Em consonância com a jurisprudência do TCU no que tange ao PODER DEVER da Administração de NEGOCIAR ainda que esteja abaixo do estimado (Acórdão TCU 3.037/2009 – Plenário, Acórdão TCU 694/2014 – Plenário, Acórdão TCU 2637/2015 – Plenário, por exemplo.

Quanto a habilitação, especificamente aos critérios de sustentabilidade e qualificação técnica, não alude razão o recorrente, pois consta nos anexos do sistema Comprasnet "DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL". Ademais, também consta o arquivo "CERTIFICADO CONFORMIDADE INMETRO LENOVO2023.pdf", o arquivo "PPB LENOVO 2023.pdf" e o arquivo "CERTIFICADO IBAMA LENOVO.pdf" válido até 25/10/2023, suprindo os subitens 9.14.2 do edital que trata da qualificação técnica e os critérios de sustentabilidade do Estudo Técnico Preliminar.

V- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente recurso, e consequente VOLTA À FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA.

Manaus, 04 de outubro de 2023
ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA
Pregoeiro Oficial

BRENDA DE JESUS MORAES ARAUJO
Equipe de Apoio

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio

[Fchar](#)